

PROJETO DE LEI

Nº 59/2014

LEI Nº 10.763

AUTÓGRAFO Nº 53/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de

dezembro de 2000 e dá outras providências. (Sobre a proibição do uso do

veneno "mata mato".)



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de Fevereiro de 2014.

PL nº 59/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX-024 /2014
Processo nº 20.448/2000

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
19 FEV 2014
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto destina-se a conferir nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno “mata mata”, nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

O uso do “mata mata” é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de Julho de 1989. Com isso aos Municípios resta apenas a suplementação dessa norma com base no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Originalmente a Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000 proibia o uso do “mata mata” apenas nos terrenos baldios e sujos. Porém, a partir da Lei nº 9.234, de 20 de Julho de 2010 essa proibição se estendeu a todas as propriedades públicas e privadas situadas na zona urbana, admitindo-se, todavia, o uso do adubo foliar “cálcio DCKa”.

Ocorre que recentemente foi publicada a Lei nº 10.677, de 23 de Dezembro de 2013 que alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000 para permitir o uso do referido herbicida apenas em projetos de reflorestamentos nativos e florestas nativas.

A restrição do uso do “mata mata” é necessária e salutar, daí porque foi sancionada a Lei nº 10.677, de 23 de Dezembro de 2013. Porém, isso não pode restringir o uso do referido herbicidas em hipóteses úteis ao interesse público, como vias e calçadas públicas, mormente quando questões de saúde pública impõem o seu uso nessas situações.

Vale dizer, o uso do “mata mata” em vias e calçadas públicas é necessário tanto para permitir o passeio de pessoas e veículos, como para evitar a proliferação de doenças como a dengue. A extensão territorial do Município dificulta a poda permanente, em todas as vias e calçadas públicas, de vegetações rasteiras e outras espécies que diariamente aparecem nesses locais, causando transtorno a pedestres, animais e veículos.

Assim, o uso do herbicida nesses locais é útil, necessário e justificável, pois sua adoção se mostra como única alternativa eficiente de manter a limpeza urbana.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-20-Fev-2014-11:24-13389-1/6



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-024 /2014 – fls. 2.

Dá porque apresentamos o presente Projeto de Lei, que nada mais faz do que incluir nova hipótese legal do uso do “mata mata”, nos mesmos termos e sem supressão do que previsto na Lei nº 10.677 de 23 de Dezembro de 2013, esperando total apoio do Plenário na sua aprovação.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

2014-03-04 11:24-133829-2/6

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 6342 2000 mata mata



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 59/2014

(Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000 e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O “parágrafo único” do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

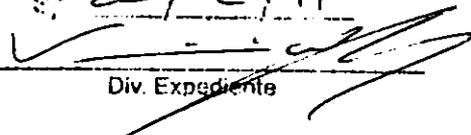
Parágrafo único. Poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas, conforme orientação técnica e normatização vigente, nos seguintes casos:

- I – em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas; e
- II – em calçadas e passeios públicos”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
20 de fevereiro de 14

A Coordenadoria Jurídica e Comissões
n.º 25,02,14

Div. Expediente

Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas

Ementa : Dispõe sobre a proibição do uso do veneno "mata-mato" nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

LEI Nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000.

Dispõe sobre a proibição do uso do veneno "mata-mato" nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 142/99 - do Edil Benedito de Jesus Oleriano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica proibido o uso dos venenos tipo "mata-mato" líquido ou em pó nos terrenos baldios ou sujos localizados no perímetro urbano.~~

~~Art. 1º Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como "mata-mato" em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do município de Sorocaba.~~

~~Parágrafo único. Com a finalidade de controle e combate a pragas vegetais nas propriedades mencionadas no caput poderá ser utilizado o adubo foliar denominado de "cálcio DCKa", na concentração de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 9.234/2010)~~

Art. 1º Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como "mata-mato" em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente. (Redação dada pela Lei nº 10.677/2013)

~~Art. 2º O não cumprimento desta Lei, implica em aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) UFIR's por metro quadrado do lançamento cadastrado no IPTU.~~

~~Art. 2º A aplicação dos produtos mencionados no art. 1º em propriedades públicas e particulares na zona urbana do município de Sorocaba implicará, ao responsável legal pelo serviço, na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de incidência. (Redação dada pela Lei nº 9.234/2010)~~

Art. 2º A aplicação irregular de herbicidas em propriedades públicas e particulares na zona urbana do município implicará ao responsável na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de incidência. (Redação dada pela Lei nº 10.677/2013)

Art. 3º Para lançamento e cobrança das multas será competente a SEF - Secretaria Municipal de Planejamento e Administração Financeira, ficando facultado aos proprietários autuados o direito de defesa no prazo de trinta (30) dias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa (90) dias.

Art. 5º As despesas com execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 2000, 347º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO

Secretário dos Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 59/2014

Cuida-se de PL que *"Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de dezembro de 2000 e dá outras providências"*, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Visa a proposição permitir o uso do veneno *"mata mato"* em calçadas e passeios públicos.

A Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *"Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, determina em seu artigo 11 que “Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins”, de sorte que a matéria se encontra de acordo com a competência legislativa prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, tudo de acordo com o afirmado na mensagem (fls. 02/03).

No entanto, a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, em seu artigo 2º, inciso III, determina que compete à União “*normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde*”, definindo no § 1º, inciso II, do mesmo artigo que tal competência também será exercida através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições previstas na lei, dentre as quais se destaca a coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e o estabelecimento de normas e padrões sobre limites de resíduos tóxicos que envolvam risco à saúde (artigo 7º, incisos I e IV), na qual se compreende a regulamentação, controle e fiscalização de resíduos de agrotóxicos (artigo 8º, § 1º, inciso II).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nesse compasso, exercendo sua competência a ANVISA divulgou Nota Técnica, em 15 de janeiro de 2010, cujo teor é o seguinte:

“Nota Sobre o Uso de Agrotóxicos Em Área Urbana

Preocupada com a difusão da prática não autorizada de uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas, em condições não controladas pelos órgãos públicos competentes, esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública nº. 46/2006, proposta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional, nos termos previstos no Decreto nº. 4.074/2002.

No processo de Consulta Pública, colhendo contribuições dos diversos segmentos da sociedade, bem como das áreas técnicas da Agência e de outros órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) evidenciou-se que a regulamentação dessa prática não se revelava o melhor caminho na busca da proteção e da defesa da saúde da população brasileira.

Os produtos que visam alterar a composição da fauna ou da flora, com a finalidade de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos, são definidos nos termos da legislação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

vigente (Lei n.º 7.802/89) como produtos agrotóxicos, tanto quando se destinam ao uso rural ou urbano.

São produtos essencialmente perigosos e sua utilização, mesmo no meio rural, deve ser feita sob condições de intenso controle, não apenas por ocasião da aplicação, mas também com o isolamento da área na qual foi aplicado.

No processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. Por esse motivo a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu arquivar a Consulta Pública n.º 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática.

Justificam tal conclusão, entre outras, as seguintes condições:

1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.

2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada

10



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.

3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.

4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

5. *Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos.*

Por oportuno, importa ainda observar que há, no mercado, produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) identificados pela sigla "NA" como agrotóxicos de uso Não-Agrícola. No entanto, essa identificação, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não significa a autorização da utilização de tais produtos em área urbana. Os produtos registrados pelo IBAMA apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos (quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linhas de transmissão).

Dessa forma, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade.

Brasília, 15 de janeiro de 2010.

Diretoria Colegiada da ANVISA"

Destarte, em virtude do posicionamento da ANVISA acerca do tema, opinamos pela ilegalidade da proposição por afronta aos artigos 2º, inciso III e seu § 1º, inciso II c.c. artigo 7º, incisos I e IV c.c. artigo 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de

12



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

26 de janeiro de 1999, ressaltando-se, ainda, que não consta cláusula de despesa na proposição, questão que deverá ser corrigida caso superada a ilegalidade supramencionada.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2014.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

Nota Sobre o Uso de Agrotóxicos Em Área Urbana

Preocupada com a difusão da prática não autorizada de uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas, em condições não controladas pelos órgãos públicos competentes, esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública nº. 46/2006, proposta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional, nos termos previstos no Decreto nº. 4.074/2002.

No processo de Consulta Pública, colhendo contribuições dos diversos segmentos da sociedade, bem como das áreas técnicas da Agência e de outros órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) evidenciou-se que a regulamentação dessa prática não se revelava o melhor caminho na busca da proteção e da defesa da saúde da população brasileira.

Os produtos que visam alterar a composição da fauna ou da flora, com a finalidade de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos, são definidos nos termos da legislação vigente (Lei nº. 7.802/89) como produtos agrotóxicos, tanto quando se destinam ao uso rural ou urbano.

São produtos essencialmente perigosos e sua utilização, mesmo no meio rural, deve ser feita sob condições de intenso controle, não apenas por ocasião da aplicação, mas também com o isolamento da área na qual foi aplicado.

No processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. Por esse motivo a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu arquivar a Consulta Pública nº. 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática.

Justificam tal conclusão, entre outras, as seguintes condições:

1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o

agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.

2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.
3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.
4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.
5. Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos.

Por oportuno, importa ainda observar que há, no mercado, produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

16

identificados pela sigla “NA” como agrotóxicos de uso Não-Agrícola. No entanto, essa identificação, ao contrário do que possa parecer á primeira vista, não significa a autorização da utilização de tais produtos em área urbana. Os produtos registrados pelo IBAMA apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos (quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linhas de transmissão).

Dessa forma, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade.

Brasília, 15 de janeiro de 2010.

Diretoria Colegiada da ANVISA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

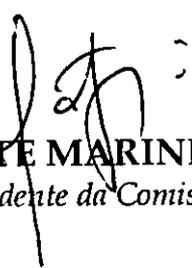
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 59/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de dezembro de 2000 e dá outras providências (sobre a proibição do uso do veneno "mata-mato").

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 59/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de dezembro de 2000 e dá outras providências (sobre a proibição do uso do veneno "mata mato)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do projeto (fls. 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o uso do "mata mato" nas calçadas e passeios públicos. Entretanto, verifica-se que essa prática não encontra respaldo em nosso direito positivo, tendo em vista que Agência de Vigilância Sanitária não autoriza a prática da capina química em área urbana.

Dessa forma, verifica-se a ilegalidade da propositura por afronta aos artigos 2º, inciso III e seu § 1º, inciso II c.c. artigo 7º, incisos I e IV c.c. artigo 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 que, "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências".

Frise-se ainda, que está ausente a cláusula de despesa, a qual deverá ser incluída, caso o PL seja aprovado.

Ex positis, a presente proposição padece de ilegalidade.

S/C., 27 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
VOTO EM SEPARADO
Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 59/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de dezembro de 2000 e dá outras providências (sobre a proibição do uso do veneno "mata mata)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do projeto (fls. 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o uso do "mata mata" nas calçadas e passeios públicos.

Verifica-se que essa prática encontra respaldo em nosso direito positivo, especialmente na Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 27 de fevereiro de 2014.

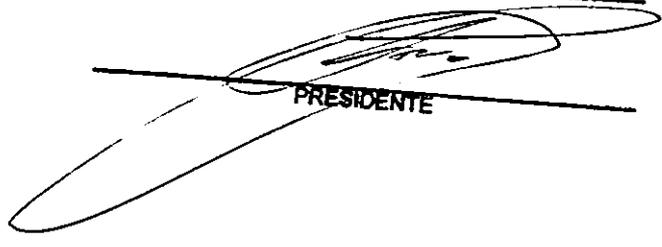
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



**APRESENTADA EMENDA SE-18/2014
VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 27 1 02 1 2014



PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DESPACHO**

SE-28/2014

*Rejeitado o projeto de lei nº 103 de 2014 e emenda nº 1
da emenda nº 1/Comissão de Meio Ambiente
devido parecer*

EM 25 1 03 1 2014

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE-28/2014

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 25 1 03 1 2014 emenda nº 1

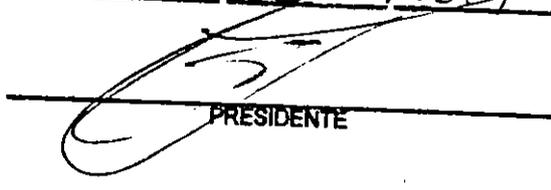
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE-29/2014

APROVADO REJEITADO

EM 25 1 03 1 2014

*Rejeitado a
emenda nº 1 com
voto de mi-
noria do Presi-
dente*



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

E M E N D A N° 01/59/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 59/2014, que “Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000 e dá outras providências”.

Art. 1º O artigo 1º, do Projeto de lei nº 59/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O “parágrafo único” do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

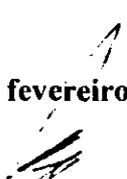
‘Art. 1º

§ 1. Poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas, conforme orientação técnica e normatização vigente, nos seguintes casos:

- I – em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas; e
- II – em calçadas e passeios públicos”.

§ 2. A autorização para aplicação de defensivos agrícolas em calçadas e passeios públicos, deverá ser emitida pela Secretaria do Meio Ambiente de Sorocaba, assinada por um engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo’.

S/S., 27 de fevereiro de 2014.


CARLOS LEITE
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 59/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de dezembro de 2000 e dá outras providências (sobre a proibição do uso do veneno "mata mato").

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Verifica-se que a referida emenda não sanou a ilegalidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que o mesmo contraria as disposições da Lei nº 9.782/1999, nos termos do parecer exarado pela maioria dos membros desta Comissão de Justiça (fls. 18).

Sendo assim, a presente emenda padece de ilegalidade.

S/C., 10 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

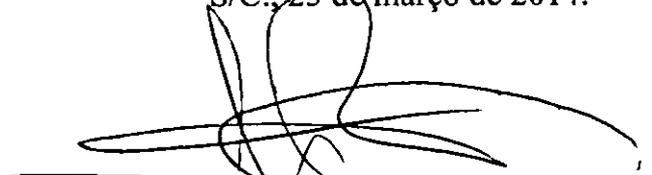
Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

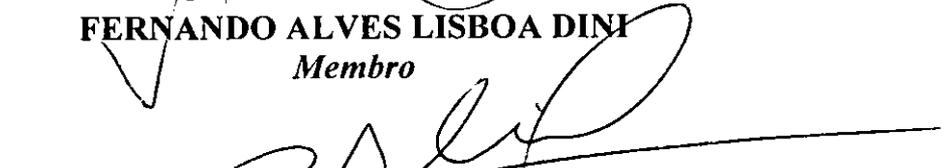
SOBRE: o Projeto de Lei nº 59/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de dezembro de 2000 e dá outras providências (sobre a proibição do uso do veneno "mata mato"). *e emenda nº 1*

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2014.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 59/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de dezembro de 2000 e dá outras providências (sobre a proibição do uso do veneno "mata mato"). e emenda nº 1

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2014.

Jesse Loures de Moraes
JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

Francisco Carlos Silveira Leite
FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

Irineu Donizeti de Toledo
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 59/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de dezembro de 2000 e dá outras providências (sobre a proibição do uso do veneno "mata-mato"). *e emenda nº 1*

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**Matéria : PAR. COM. JUST.- PL 59/2014**

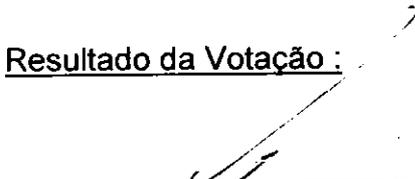
Reunião : SE 28/2014
Data : 25/03/2014 - 14:53:03 às 14:55:16
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	14:55:08
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	14:54:33
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	14:54:35
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	14:53:24
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	14:53:21
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	14:54:06
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	14:53:38
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	14:54:47
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	14:54:00
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	14:55:05
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	14:53:14
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	14:53:36
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	14:54:10
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	14:55:07
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	14:53:41
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	14:53:39
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	14:53:59
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	14:54:09
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	14:54:57

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
7	12	19

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

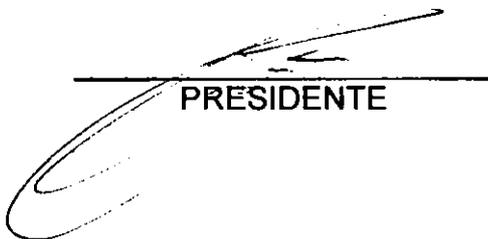
Matéria : EMENDA 1 - PL 59/2014 - 2ª DISC.

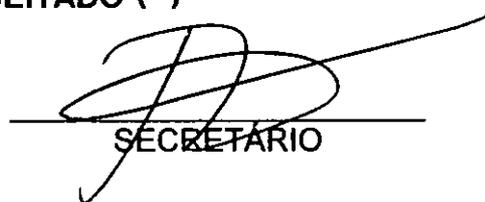
Reunião : SE 29/2014
Data : 25/03/2014 - 15:36:15 às 15:38:18
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	15:37:21
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	15:37:03
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	15:37:33
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	15:37:02
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	15:37:13
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	15:36:41
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	15:36:45
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	15:37:45
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	15:37:31
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	15:37:25
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	15:36:26
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	15:37:14
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	15:36:53
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	15:37:34
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	15:36:59
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	15:37:25
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	15:36:25
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	15:37:43

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	9	9	18

Resultado da Votação : REJEITADO (*)


 PRESIDENTE


 SECRETÁRIO

(*) - Rejeitada a Emenda nº 1 com o Voto de Minerva (Voto NÃO) do Presidente Gervino Cláudio Gonçalves.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0226

Sorocaba, 26 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55/2014, aos Projetos de Lei nºs 466, 435, 443, 496/2013, 78, 29, 43, 64, 87, 89, 90, 53, 59, 48 e 50/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 53/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de dezembro de 2000 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 59/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas, conforme orientação técnica e normatização vigente, nos seguintes casos:

I - em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas; e

II - em calçadas e passeios públicos.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.628

FOLHA 1 DE 2

<p>(Processo nº 20.448/2000) LEI Nº 10.763, DE 27 DE MARÇO DE 2014.</p> <p>(Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000 e dá outras providências). Projeto de Lei nº 59/2014 – autoria do EXECUTIVO. A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º ...</p> <p>Parágrafo único. Poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas, conforme orientação técnica e normatização vigente, nos seguintes casos:</p> <p>I - em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas; e II - em calçadas e passeios públicos.” (NR)</p>	<p>Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 27 de Março de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.</p> <p style="text-align: center;">ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal</p> <p style="text-align: center;">ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos</p> <p style="text-align: center;">JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária</p> <p>Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.</p> <p style="text-align: center;">SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais</p>
--	--

Sorocaba, 20 de Fevereiro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-024 /2014
Processo nº 20.448/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto destina-se a conferir nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno “mata mato”, nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

O uso do “mata mato” é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de Julho de 1989. Com isso aos Municípios resta apenas a suplementação dessa norma com base no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Originalmente a Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000 proibia o uso do “mata mato” apenas nos terrenos baldios e sujos. Porém, a partir da Lei nº 9.234, de 20 de Julho de 2010 essa proibição se estendeu a todas as propriedades públicas e privadas situadas na zona urbana, admitindo-se, todavia, o uso do adubo foliar “cálcio DCKa”.

Ocorre que recentemente foi publicada a Lei nº 10.677, de 23 de Dezembro de 2013 que alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000 para permitir o uso do referido herbicida apenas em projetos de reflorestamentos nativos e florestas nativas.

A restrição do uso do “mata mato” é necessária e salutar, daí porque foi sancionada a Lei nº 10.677, de 23 de Dezembro de 2013. Porém, isso não pode restringir o uso do referido herbicidas em hipóteses úteis ao interesse público, como vias e calçadas públicas, mormente quando questões de saúde pública impõem o seu uso nessas situações.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE GOVERNO E SEGURANÇA COMUNITÁRIA
2014-02-20 14:51:13-0000-56





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.628
FOLHA 2 DE 2

Vale dizer, o uso do “mata mata” em vias e calçadas públicas é necessário tanto para permitir o passeio de pessoas e veículos, como para evitar a proliferação de doenças como a dengue. A extensão territorial do Município dificulta a poda permanente, em todas as vias e calçadas públicas, de vegetações rasteiras e outras espécies que diariamente aparecem nesses locais, causando transtorno a pedestres, animais e veículos.

Assim, o uso do herbicida nesses locais é útil, necessário e justificável, pois sua adoção se mostra como única alternativa eficiente de manter a limpeza urbana.

SEI-DCDAO-PL-EX-024/2014 - fls. 2.

Dai porque apresentamos o presente Projeto de Lei, que nada mais faz do que incluir nova hipótese legal do uso do “mata mata”, nos mesmos termos e sem supressão do que previsto na Lei nº 10.677 de 23 de Dezembro de 2013, esperando total apoio do Plenário na sua aprovação.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS FANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
HERBICIDA
-2014-0310-11-23-13203-6/6
X

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 6342 2000 mata mata





PREFEITURA DE SOROCABA

33

(Processo nº 20.448/2000)

LEI Nº 10.763, DE 27 DE MARÇO DE 2014.

(Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 59/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas, conforme orientação técnica e normatização vigente, nos seguintes casos:

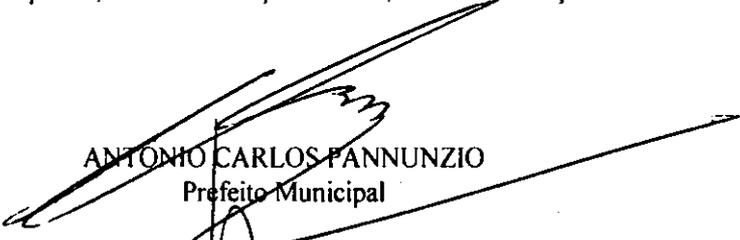
I - em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas; e

II - em calçadas e passeios públicos.” (NR)

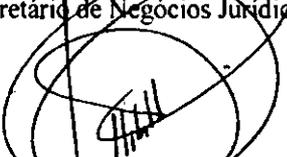
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

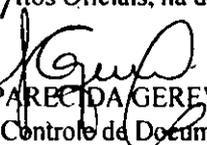
Palácio dos Tropeiros, em 27 de Março de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTÔNIO CARLOS FANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.763, de 27/3/2014 – fls. 2.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de Fevereiro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-024 /2014
Processo nº 20.448/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto destina-se a conferir nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno “mata mata”, nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

O uso do “mata mata” é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de Julho de 1989. Com isso aos Municípios resta apenas a suplementação dessa norma com base no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Originalmente a Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000 proibia o uso do “mata mata” apenas nos terrenos baldios e sujos. Porém, a partir da Lei nº 9.234, de 20 de Julho de 2010 essa proibição se estendeu a todas as propriedades públicas e privadas situadas na zona urbana, admitindo-se, todavia, o uso do adubo foliar “cálcio DCKa”.

Ocorre que recentemente foi publicada a Lei nº 10.677, de 23 de Dezembro de 2013 que alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000 para permitir o uso do referido herbicida apenas em projetos de reflorestamentos nativos e florestas nativas.

A restrição do uso do “mata mata” é necessária e salutar, daí porque foi sancionada a Lei nº 10.677, de 23 de Dezembro de 2013. Porém, isso não pode restringir o uso do referido herbicidas em hipóteses úteis ao interesse público, como vias e calçadas públicas, mormente quando questões de saúde pública impõem o seu uso nessas situações.

Vale dizer, o uso do “mata mata” em vias e calçadas públicas é necessário tanto para permitir o passeio de pessoas e veículos, como para evitar a proliferação de doenças como a dengue. A extensão territorial do Município dificulta a poda permanente, em todas as vias e calçadas públicas, de vegetações rasteiras e outras espécies que diariamente aparecem nesses locais, causando transtorno a pedestres, animais e veículos.

Assim, o uso do herbicida nesses locais é útil, necessário e justificável, pois sua adoção se mostra como única alternativa eficiente de manter a limpeza urbana.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-20-FEV-2014-11:25:13829-5/6

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei nº 10.763, de 27/3/2014 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-024/2014 – fls. 2.

Dai porque apresentamos o presente Projeto de Lei, que nada mais faz do que incluir nova hipótese legal do uso do “mata mata”, nos mesmos termos e sem supressão do que previsto na Lei nº 10.677 de 23 de Dezembro de 2013, esperando total apoio do Plenário na sua aprovação.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-20-Fev-2014-11:25-132827-6/6



Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 6342 2000 mata mata